AO EXPEDIENTE DO DIA 22/02 de 2011
PRESIDENTE

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 18 / 02 / 11
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – Assessoria do Plenário – Estado da Paraíba – 02

Mensagem nº 008 **João Pessoa,** 18 **de** fevereiro **de 2011**

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros, multas e atualização monetária, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

Esta Medida Provisória tem por objetivo oferecer mais uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação na Secretaria de Estado da Receita mediante a instituição do programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e atualização monetária relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como a concessão de parcelamento para o respectivo pagamento.

O contribuinte que aderir ao referido programa até o dia 28 de fevereiro de 2011 e efetuar o pagamento do crédito tributário a vista, terá redução da multa e dos juros em 100% (cem por cento) e da atualização monetária, em 50% (cinqüenta por cento).

Se a adesão ao programa ocorrer entre o dia 1º de março de 2011 e a data limite, isto é, 31 do mesmo mês, e o contribuinte optar, também, pela liquidação do crédito tributário a vista, será beneficiado com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) para multa e juros e de 40% (quarenta por cento) para a atualização monetária.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
03

Tratando-se de contribuinte que optar pelo pagamento parcelado do crédito tributário, serão concedidos os seguintes descontos, levando-se em consideração o número de parcelas, conforme abaixo discriminado: 90% (noventa por cento), para multa e juros e 30% (trinta por cento), para a atualização monetária, em se tratando da opção pelo pagamento em 2 (duas) parcelas; 85% (oitenta e cinco por cento), para multa e juros e 20% (vinte por cento), para a atualização monetária, em se tratando da opção pelo pagamento em 3 (três) parcelas; 80% (oitenta por cento), para multa e juros e 10% (dez por cento), para a atualização monetária, em se tratando da opção pelo pagamento em 4 (quatro) parcelas; 75% (setenta e cinco por cento), para multa e juros, sem redução na atualização monetária, em se tratando da opção pelo pagamento entre 5 (cinco) e 12 (doze) parcelas; e 40% (quarenta por cento), para multa e juros, sem redução na atualização monetária, em se tratando da opção pelo pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

A iniciativa tem respaldo no Convênio ICMS 03/11, aprovado na 158ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2011, em conformidade com os termos da Lei Complementar 24/75.

A urgência da medida decorre da exiguidade dos prazos para a adesão ao programa, cuja data final ocorre em 31 de março de 2011, portanto, em menos de 60 (sessenta) dias.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros, multas e atualização monetária, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 03/11, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e atualização monetária relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como a concessão de parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto nesta Medida Provisória e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento a vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao Estado da Paraíba, se estipulados em processo judicial.

§ 2º Poderão ser incluídos, no programa, os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
05
RUM

§ 3º As disposições desta Medida Provisória também se aplicam a créditos tributários já parcelados e, inclusive, aos parcelamentos em curso.

Art. 2º O contribuinte, para usufruir os benefícios do programa, deverá fazer a sua adesão e o pagamento a vista ou da 1ª (primeira) parcela, mediante o recolhimento até o dia 31 de março de 2011.

Parágrafo único. A formalização da adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 3º Os créditos tributários consolidados, exceto os decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, são reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do crédito tributário a ser pago:

I – 95% (noventa e cinco por cento) para multa e juros e 40% (quarenta por cento) para a atualização monetária, no pagamento a vista;

II – 90% (noventa por cento) para multa e juros e 30% (trinta por cento) para a atualização monetária, no pagamento em 2 (duas) parcelas;

III – 85% (oitenta e cinco por cento) para multa e juros e 20% (vinte por cento) para a atualização monetária, no pagamento em 3 (três) parcelas;

IV – 80% (oitenta por cento) para multa e juros e 10% (dez por cento) para a atualização monetária, no pagamento em 4 (quatro) parcelas;

V – 75% (setenta e cinco por cento) para multa e juros, sem redução na atualização monetária, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VI – 40% (quarenta por cento) para multa e juros, sem redução na atualização monetária, no pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
06

§ 1º Na hipótese de o contribuinte aderir ao programa até o dia 28 de fevereiro de 2011 e efetuar o pagamento do crédito tributário a vista, a redução da multa e dos juros é de 100% (cem por cento) e da atualização monetária, de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os créditos tributários decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, têm redução de 90% (noventa por cento) do seu valor e devem ser pagos a vista, até o dia 31 de março de 2011.

Art. 4º O pagamento parcelado do crédito tributário deve ser feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela e as regras e condições estabelecidas na legislação tributária estadual para a concessão do parcelamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 10 (dez) UFR/PB, para os contribuintes com regime normal de tributação;

II – 5 (cinco) UFR/PB, nos demais casos.

§ 2º As parcelas a serem pagas serão corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, acumulado, mensalmente, e calculado a partir do mês subsequente à homologação.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso, serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, observado o disposto no art. 5º desta Medida Provisória.

Art. 5º O parcelamento fica, automaticamente, extinto, situação em que o contribuinte perde, a partir da extinção, o direito aos benefícios autorizados nesta Medida Provisória, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Parágrafo único. O parcelamento fica, também, automaticamente, extinto, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data:

I – do vencimento do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento;

II – da efetivação do parcelamento do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 6º A dispensa de que trata esta Medida Provisória não confere ao contribuinte beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011; 123° da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 30 / 03 / 2011

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assembléia Legislativa da Paraíba
Comissões
Proc. 168/11 09

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/2011

Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros, multas e autorização monetária, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATORA : DEPUTADA LÉA TOSCANO

P A R E C E R N.º 05/2011

I – RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa da Paraíba recebe em tramitação a Medida Provisória n.º 168/2011, de autoria de Sua Excelência o Sr. Governador do Estado, que "Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros, multas e autorização monetária, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS."

É o RELATÓRIO.

Assembleia Legislativa da Paraíba Comissões
168

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação o autor da proposição enfatiza que " a matéria em epígrafe visa oferecer mais uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação na Secretaria de Estado da Receita mediante a instituição do programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e atualização monetária relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como a concessão de parcelamento para o respectivo pagamento.

O contribuinte que aderir ao referido programa até o dia 28 de fevereiro de 2011 e efetuar o pagamento do crédito tributário a vista, terá redução da multa e dos juros em 100% (cem por cento) e da atualização monetária, em 50% (cinqüenta por cento).

E, ainda, se a adesão ocorrer até o dia 1º de março de 2011 e a data limite, isto é, 31 do mesmo mês, e o contribuinte optar, também, pela liquidação do crédito tributário a vista, será beneficiado com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) para multa e juros e de 40% (quarenta por cento) para a atualização monetária.

E ainda trata das parcelas a serem empreendidas entre as formas de pagamentos a serem acordadas.

E que a medida ora pretendida tem respaldo no Convênio ICMS 03/11, aprovado na 158ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2011, em conformidade com os termos da Lei Complementar 24/75.

Face ao entendimento que sempre norteia os julgamentos deste órgão técnico e o no que pese o alto espírito público a que está revestida a propositura de Sua Excelência o Governador do Estado, este Relator vislumbrando dar conotação legal, decide recomendar a APROVAÇÃO da Medida Provisória em epígrafe, por considerá-la eivado de constitucionalidade e juridicidade, prevista em nossa Constituição Estadual.

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
168/01

É o VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 17 de maio de 2010.

DEP. LÉA TOSCANO
RELATORA

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assembléia Legislativa da Paraíba Departamento das Comissões
Med Prov 168/11
12

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pela Exma. Senhora Relatora, Deputada **LÉA TOSCANO**, no arrazoado do seu Voto, pela APROVAÇÃO da Medida Provisória n.º 168/2011, de autoria de Sua Excelência o Sr. Governador do Estado, que "Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros, multas e autorização monetária, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS."

É o PARECER.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2011.

DEP. LINDOLFO PIRES
PRESIDENTE

DEP. JANDUHY CARNEIRO
VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO MINERAL
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO MINERAL
MEMBRO

DEP. RANIERE PAULINO
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
RELATOR

DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO

DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:

DO DIA: 30/03/2011

1º SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24 3 11

Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Assembléia Legislativa Paraíba Departamento de Comissões Med Prov 168/11 14

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/2011

Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros, multas e autorização monetária, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR SUBSTITUTO: DEP LINDOLFO PIRES

P A R E C E R N.º 04 /2011

I – RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa da Paraíba recebe em tramitação a Medida Provisória n.º 168/2011, de autoria de Sua Excelência o Sr. Governador do Estado, que "Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros, multas e autorização monetária, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS."

É o RELATÓRIO.

Assembléia Legislativa da Paraíba
Folha
168/11
Departamento de Comissões

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação o autor da proposição enfatiza que "a matéria em epígrafe visa oferecer mais uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação na Secretaria de Estado da Receita mediante a instituição do programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e atualização monetária relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como a concessão de parcelamento para o respectivo pagamento.

O contribuinte que aderir ao referido programa até o dia 28 de fevereiro de 2011 e efetuar o pagamento do crédito tributário a vista, terá redução da multa e dos juros em 100% (cem por cento) e da atualização monetária, em 50% (cinqüenta por cento).

E, ainda, se a adesão ocorrer até o dia 1º de março de 2011 e a data limite, isto é, 31 do mesmo mês, e o contribuinte optar, também, pela liquidação do crédito tributário a vista, será beneficiado com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) para multa e juros e de 40% (quarenta por cento) para a atualização monetária.

E ainda trata das parcelas a serem empreendidas entre as formas de pagamentos a serem acordadas.

E que a medida ora pretendida tem respaldo no Convênio ICMS 03/11, aprovado na 158ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2011, em conformidade com os termos da Lei Complementar 24/75.

Face ao entendimento que sempre norteia os julgamentos deste órgão técnico e o alto espírito público a que está revestida a propositura de Sua Excelência o Governador do Estado, este Relator vislumbrando dar conotação legal, decide recomendar a Aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, por estar com suas

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
168/11
16

especificações contidas no art. 21, II, e suas alíneas, do RI do Poder Legislativo Estadual, e, no art. 63, da Constituição Estadual.

É o VOTO.

Sala da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em João Pessoa, 29 de março de 2011.

DEP. GENIVAL MATIAS
RELATOR

Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento de Comissões – 168/11 – 17

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Exmo. Senhor Relator, Deputado **GENIVAL MATIAS**, no arrazoado do seu Voto, pela **APROVAÇÃO** da MEDIDA PROVISÓRIA n.º 168/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros, multas e autorização monetária, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.", por estar plenamente dentro das especificações de mérito contidas no art. 21, II, e suas alíneas do RI do Poder Legislativo Estadual, e o art. 63, da Constituição Estadual.

É o PARECER.

Sala das Sessões da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembléia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 29 de março de 2011.

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

DEP. FREI ANASTÁCIO
VICE-PRESIDENTE/RELATOR

DEP. HERVÁSIO BEZERRA
MEMBRO

DEP. GENIVAL MATIAS
RELATOR

DEP. GILMA GERMANO
MEMBRO

DEP. ANDRÉ GADELHA
MEMBRO

DEP. VITURIANO DE ABREU
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/3/11

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: 30/03/2011
1º SECRETÁRIO